

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

### **Orientação Técnica IGAM nº 23.913/2025.**

**I. O Poder Legislativo de Uruguiana** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 174, de 2025, e da emenda nº 75, ambos de autoria do Executivo, nos seguintes termos:

- 1) inclusão de subvenções no mesmo dispositivo que autoriza termos de fomento/colaboração (mistura de regimes jurídicos distintos).
- 2) da autorização genérica e indistinta conferida pelo pl 174/2025 e seus efeitos sobre o controle legislativo.
- 3) da inexigibilidade de chamamento público no caso concreto

**II.** Inicialmente, se reputam satisfeitos os parâmetros de constitucionalidade formal do projeto de lei analisado. A competência do Município resta amparada pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal. A deflagração do processo legislativo pelo Chefe do Executivo, por sua vez, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município. As demais questões jurídicas relevantes inerentes à proposta são a seguir analisadas nos termos dos questionamentos formulados pela consulente.

A reunião da autorização legislativa para celebração de instrumentos jurídicos com diversas entidades distintas **(1)** não é genericamente vedada, todavia reclama alguns cuidados, dentre eles aquele referido pelo consulente, é dizer, não se reputa factível a confusão de institutos jurídicos distintos (parcerias e subvenções econômicas) num mesmo dispositivo. Sem embargo, dado o contexto da norma em construção, é possível vislumbrar que tal inconsistência decorra de simples equívoco material, de sorte que se recomenda seja a proposta retificada pelo Executivo, a fim de retirar tanto a expressão “subvenção” quanto as entidades através dela beneficiadas para tratar do assunto em projeto de lei apartado, caso se dirijam a subvenções econômicas – mantendo assim conformidade com o Decreto Municipal nº 430, de 2018, e com a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Em tempo, subvenção social é o elemento 43 da Portaria Interministerial nº 163 e estas são possíveis pela Lei nº 13.019, já as subvenções econômicas, elemento 45, não.

Quanto ao caráter genérico da autorização **(2)**, complementar ao questionamento anterior, cumpre recordar que o estabelecimento de parcerias propriamente dito é ato de gestão administrativa e não demanda a edição de lei autorizativa, o que deve ser efetivamente objeto da avaliação e autorização por parte da Câmara Municipal é a transferência de recursos usualmente associada a tais instrumentos, conforme prevê o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É precisamente este ponto que torna necessário que o projeto de lei analisado apresente maior grau de detalhamento, ou seja, as somas dos recursos destinados financeiros às entidades devem ser nominalmente indicadas e individualmente discriminadas, de sorte que os parlamentares possam avaliar tecnicamente e politicamente o mérito da proposta.

Ou seja, cada dispositivo deveria dizer quanto se está autorizando para cada entidade.

No que diz respeito à inexigibilidade de chamamento público **(3)**, assinala-se que não se localizou na proposta nenhuma menção ao tema. Assim, cumpre apenas registrar que tal procedimento conta com previsão legal específica na Lei Federal nº 13.019, de 2014, nos artigos 31 e 32, que devem ser estritamente observados no curso de celebração das parcerias.

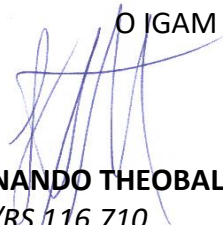
Assim, a regra geral é o chamamento público quando envolve repasse de recursos financeiros, as exceções serão os casos de emendas parlamentares (art.29), dispensa de chamamento público (art. 30 e inexigibilidade de chamamento público (art.31).

Por fim, à emenda apresentada se aplicam integralmente todas as ponderações até aqui realizadas, valendo ressaltar que a ela se aplicam as reservas do art. 144 do Regimento Interno da Casa Legislativa.


Contudo, tecnicamente emenda a projetos de lei somente pode ser apresentada por parlamentares, sendo proposição acessória. O prefeito quando pretende alterar projeto de lei em tramitação deve encaminhar mensagem retificativa. Havendo equívoco terminológico na legislação local, deve ser corrigido.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do projeto de lei analisado em sua configuração atual. Sua adequação passa pela satisfação das prescrições apresentadas no item II desta orientação técnica, especialmente deve se reiterar que a autorização legislativa é para o repasse de recurso financeiro e não para firmar a parceria propriamente dita. Portanto, deve constar o valor de repasse para cada entidade. As parcerias devem obedecer a todos os requisitos da Lei nº 13.019, a iniciar pelo chamamento público, salvo as exceções da própria Lei.

O IGAM permanece à disposição.



**FERNANDO THEOBALD MACHADO**  
OAB/RS 116.710  
*Consultor Jurídico do IGAM*



**RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**  
OAB/RS 42.721  
*Consultora Jurídica do*